



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002211/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2020
Recorrente BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
RECOLHIMENTO.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Está sujeita a incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa para custeio de plano de previdência privada, quando este não abrange todos os seus empregados e dirigentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. INCIDÊNCIA.

As contribuições para o SAT, INCRA e SEBRAE são determinadas por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria relativa à relação de representantes legais (Súmula Carf nº 88), em reconhecer a decadência do lançamento até o período de 05/2004 (inclusive) e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e Fernanda Melo Leal, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AI - DEBCAD nº 37.162.788-5) lavrado contra a empresa acima identificada referente às contribuições sociais arrecadadas, à época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB), destinados ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração (Previdência Privada) paga a segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal, a infração é decorrente de a empresa não ter estendido o plano de previdência privada complementar a todos os empregados, o que afastou a não incidência da contribuição previdenciária relativa aos terceiros.

A empresa apresentou impugnação, onde questiona:

- Que falta materialidade à infração por ausência de pressupostos que norteiem o lançamento.

- Requer a conexão do presente Auto de Infração com os de nº 37.162.787-7 e 37.162.789-3, decorrentes do mesmo procedimento fiscal, sendo idênticos os acontecimentos que ensejaram suas lavraturas.

- Que o nome dos administradores não deveriam estar relacionados no auto de infração

- Que as competências de 01/2004 a 06/2004, não podiam ser lançadas à época, uma vez que decadentes.

-Que o plano de previdência atende aos requisitos da lei

- Requer a exclusão das contribuições ao INCRA e SEBRAE

- Questiona a aplicação da taxa SELIC

A DRJ julgou a impugnação improcedente.

A empresa apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos utilizados na impugnação, requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

DA CONEXÃO

Quanto ao pedido de Do pedido de conexão dos processos nº 37.162.789-3 (PA nº19515.002212/2009-04) e 37.162.787-7 (PA nº19515.002211/2009-51), informo que os mesmos já estão conexos e que serão julgados conjuntamente.

DA FALTA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE DEVEM NORTEAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Quanto à materialidade da infração, combatida pelo recorrente, vê-se que a autoridade fiscal utilizou as informações prestadas nos contratos relativos previdência privada e das informações prestadas na GFIP relativa aos fatos geradores informados. Portanto, a materialidade dos fatos geradores não informados e dos tributos não recolhidos encontram-se demonstrada nos autos, tanto assim, que a empresa apresentou impugnação e agora recurso onde se discute a legalidade do lançamento.

DA EXCLUSÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL

A recorrente questiona o porquê da inclusão dos nome dos administradores nos relatórios, conforme abaixo:

III.1.. - DA EXCLUSÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL

25. Antes de adentrar nos motivos de fato e de direito pelos quais a autuação deve ser integralmente cancelada, a Recorrente se insurge contra a listagem das pessoas referidas no item “Relação de Vínculos” e “Relatórios de Representantes Legais” do Auto de Infração.

Para o caso, foi editada a Sumula CARF nº 88, que esclarece a questão:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não conheço da matéria

Prejudicial de Mérito

Da decadência

A autuação envolve os fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido intimado em 26/06/2009.

Quanto à matéria decadência nas contribuições previdenciárias, foi editada a Súmula vinculante CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O presente caso é de lançamento suplementar decorrente de reexame das competências de 01/2004 a 12/2004, ou seja diferenças não declaradas em GFIP e não recolhidas.

No Relatório Fiscal é afirmado que foram apresentados à fiscalização, a GFIP e os **comprovantes de recolhimento** e no mesmo Relatório, o fiscal autuante especifica a que se referem as GPS recolhidas no período, da seguinte forma:

6.2 Os recolhimentos efetuados em Guias de Previdência Social - GPS apresentadas no transcurso desta ação fiscal referem-se aos fatos geradores dos segurados declarados em GFIP e constantes nas folhas de pagamentos, estas apresentadas em meio magnético e autenticadas pelo SVA em 15/09/2008 sob nrs. 783069f5-c4b51fi2-d8c4a7ec- 53b5det4 e c7bd7f92-d58678aa-24ede527-660c5960, correspondendo a folha dos empregados e contribuintes individuais, respectivamente.

6.3 O Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, parte integrante deste Auto de Infração, relaciona todas as bases de cálculo, os créditos considerados e as diferenças apuradas.

Portanto, tendo em vista a data da ciência de 26/06/2009, como houve recolhimento da contribuição previdenciária no período reexaminado pela fiscalização, então, por atração, deve ser aplicada a regra do §4º do art 150 do CTN. Neste caso, as competências de 01/2004 a 05/2004, não podiam ser lançadas na época da fiscalização e devem ser excluídas do lançamento.

Do Mérito

Da Previdência Privada

Assim se manifestou o fiscal notificante no Relatório Fiscal:

DOS FATOS GERADORES E DAS BASES DE CÁLCULO

Remuneração de segurados empregados - Previdência Privada

Foi apurada no transcurso da fiscalização a ocorrência de pagamentos a título de Previdência Privada aos trabalhadores de verbas que não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados pela empresa nem foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

6.1.1 Dispõe o art. 28, § 9º, alínea "p" da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 214, § 9º, inciso XV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, não integra o salário-de-contribuição.

6.1.2 A empresa apresentou o regulamento do Plano de Previdência Privada solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 1.

6.1.3 O regulamento geral do plano de previdência complementar privada e fechada, trata no Capítulo II - Da definição, item 2.15 - dos participantes, conforme transcrito abaixo:

"Participantes conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento."

6.1.4 O capítulo 3 - Da elegibilidade ao plano, apresenta a seguinte transcrição:

3.1 - Será elegível a tornar-se participante ativo deste plano, o empregado que tiver, no mínimo, 90 (noventa dias) de vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja, na data efetiva do plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data. O empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tomar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

6.1.5 Pelo fato da empresa não possibilitar o acesso ao Plano de Previdência Complementar aos empregados, com menos de 90 dias de vínculo empregatício, conforme disposto no item 6.1.4, os valores pagos pela empresa a título de Previdência têm natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo-se base de incidência das contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório acima, afirma a fiscalização que a empresa possuía plano de previdência complementar, que não contemplava os segurados que não tinham cumprido o período de 90 dias de vínculo empregatício.

Portanto, concluiu a fiscalização que, a não disponibilização do plano a todos os empregados, seria motivo para que os valores pagos a esse título fossem considerados salário de contribuição.

De fato, analisando-se a alínea "p" do § 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 impõe-se que a condição para não incidência de contribuições sobre os valores pagos pelo empregador para custeio de plano de previdência complementar é que o mesmo seja estendido a todos os empregados e dirigentes da empresa, embora não exista exigência legal para que todos sejam cobertos pelo plano, mas que todos tenham acesso à previdência complementar para a não incidência da contribuição previdenciária. Verifica-se, então, para o presente caso, que as

exclusões constantes no programa de previdência privada disponibilizada pela recorrente contrariam a norma de não incidência, pois de acordo com o dispositivo da citada lei, não há margem interpretativa para que se justifique a exclusão de segurados com menos de 90 dias de vínculo empregatício.

A recorrente quer valer-se da Lei Complementar nº 109/2001, para dizer que os planos de previdência não necessitam ser extensíveis a todos os dirigentes e empregados, mas que podem segregar de acordo com certas características dos participantes.

No entanto, a Lei Complementar 109/2001, não prevalece sobre o disposto na lei 8212/91, para efeitos de exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias, pois não se pode utilizar-se de dispositivos desta, para interpretar outras normas referentes à matéria.

Portanto, tendo em vista a especificidade da lei previdenciária, que descreve conceito de salário de contribuição e as exclusões da referida base de cálculo, esta prevalece sobre norma geral que também especifica condições para que a previdência privada alcance a totalidade dos empregados e dirigentes. .

A recorrente também alerta para a precariedade do contrato de experiência de 90 dias, que inclusive pode ser encerrado sem o pagamento de verbas de rescisão do empregado já efetivado. Então, conclui que poderia assim, excluir do acesso ao plano de previdência privada, seus empregado com menos de 90 dias de vínculo. Não procede o raciocínio da recorrente, tendo vista que mesmo em contrato de experiência nada impede que o empregado faça sua adesão ao plano já para os efeitos legais, nos moldes do regime geral, o qual o empregado é filiado obrigatório quando do contrato de trabalho. Portanto, mantém-se o lançamento.

Das Contribuições ao INCRA e SEBRAE

Como há coincidência entre as razões de pedir na impugnação e no recurso, adoto para a matéria, por concordância, conforme Regimento do CARF, o entendimento da DRJ:

LEGALIDADE DO INCRA

25. A contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, § 4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

25.1. O Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, transferindo-lhe todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 destinou ao INCRA cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, in verbis:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de Setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

1 -Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:) - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (...)

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de Setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

26. Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, já consolidou o entendimento de que essa contribuição atende ao princípio da universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, 26.1. A referida contribuição destina-se a fornecer recursos à entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

27. Acrescenta-se que a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, de todas as empresas, sejam elas de natureza urbana ou rural, foram devidamente tratadas em parecer da Consultoria Jurídica do MPAS, Parecer/CJ nº 1.113/98, do qual extraíram-se os seguintes trechos:

19. Fica, pois, evidente a obrigação do recolhimento do adicional de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, restando demonstrado pela legislação acima indicada que o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) desde a Lei nº 2.613/55 foi devido ao INCRA, por todas as empresas em geral, o fato de o SENAI não possuir em seus quadros, empregados vinculados à Previdência Rural não a exclui da responsabilidade previdenciária, explicitada na Lei Complementar nº 11/71.

20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios de equivalência e uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988; unificando os sistemas previdenciários urbano e rural. (destaques não constam do texto original)

27.1. Pelo exposto, não assiste razão à Impugnante quanto ao pretendido neste ponto,

LEGALIDADE DO SEBRAE

28. A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - foi criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal, o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto em seu artigo 8º.

28.1. O Poder Executivo, fazendo uso da supracitada autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE (ait. Io). Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos seu artigo 6º: O adicional de que trata o parágrafo LEGALIDADE DO SEBRAE 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

28.2. Em 28/12/90, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo 8º, § 3º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, na forma de alíquotas progressivas: 0,1% no exercício de 1991; 0,2% em 1992; e 0,3% a partir de 1993.

29. Desta forma, pode-se perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado Decreto-Lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14/09/93. Desta sorte, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

29.1. A Lei nº 8.154/90 dispõe que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE. Assim, sendo claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresenta relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir-se, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149 da Constituição Federal.

29.2. Ressalte-se, ademais, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessária a contraprestação às empresas contribuintes.

29.3. Pelo exposto verifica-se não assistir razão à Impugnante quanto ao ora pretendido.

Da SELIC

A recorrente questiona ainda, aplicação da taxa SELIC para o computo dos juros moratórios. Especificamente quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Do exposto voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria relativa à relação de representantes legais (Súmula Carf nº 88), em reconhecer a decadência do lançamento até o período de 05/2004 (inclusive) e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-006.819 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002211/2009-51